



PARECER JURÍDICO

Parecer nº: 27/2022 PM/STPSC/AJ.

Recorrente: T.O.S. Obras e Serviços Ambientais LTDA.

Recorrido: José Carlos Gnoatto ME.

Interessado: Setor de Licitações/Presidente da Comissão de Licitações/Prefeita Municipal.

Assunto: Recurso administrativo em face de habilitação de licitante. Processo Licitatório nº 05/2022 Tomada de Preços nº 01/2022.

1. DO RELATÓRIO

Aporta a esta Assessoria e Consultora Jurídica, para fins de análise e parecer, recurso administrativo apresentado pela licitante T.O.S. Obras e Serviços Ambientais LTDA., em face da decisão de habilitação de sua concorrente José Carlos Gnoatto ME., no curso do Processo Licitatório nº 05/2022 Tomada de Preços nº 01/2022.

Conforme aduzido no recurso, a recorrida não teria atendido satisfatoriamente o item 2.1.2 do Edital, eis que teria deixado de demonstrar a correta disposição final dos resíduos; não teria atendido a alínea 'm' do item 3.3, do Edital, ante a ausência de demonstração do vínculo do responsável técnico com a empresa; e alíneas 'l' e 'n', do item 3.3 do Edital, pela insuficiência de atestados de capacidade técnica e CAT, assim, requereu a inabilitação da recorrida.

Provocada a se manifestar, em sede de suas contrarrazões, a recorrida alegou, em suma, que não merecem prosperar as alegações da recorrente e que seu pedido deve ser indeferido, mormente, porque teria apresentado toda a documentação exigida no Edital, ao passo que requereu efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seja mantida sua habilitação no referido processo licitatório dando sequência à próxima fase do certame.

Assim, sendo apresentado o recurso e contrarrazões tempestivamente, bem como atendidos os pressupostos de admissibilidade, as manifestações serão analisadas conjuntamente.

Este, em resumo, o breve relato dos fatos, passo a opinar.

2. PRELIMINAR – DO EFEITO SUSPENSIVO

A recorrida requereu efeito suspensivo ao recurso que ora se analisa. Tal pedido sequer é necessário. Segundo dispõe o art. 109, da Lei nº 8.666/93, em se tratando de decisão de habilitação de licitação, circunstância que se apresenta, o eventual recurso interposto será dotado de efeito suspensivo, *in verbis*:



Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Desse modo, impõe-se reconhecer a impossibilidade do prosseguimento do certame licitatório, enquanto pendente de julgamento o recurso interposto, em virtude do efeito suspensivo legalmente atribuído.

3. NO MÉRITO

De antemão cumpre-nos ressaltar o caráter opinativo do presente parecer, sobretudo quando consideramos o fato de que a maior parte dos fundamentos invocados pelas referidas empresas excedem o plano exclusivamente jurídico – desembocando em áreas de conhecimentos técnicos diversos em logística, engenharia e medicina, de cuja valoração o Administrador também pode valer-se para a formação de seu juízo.

Extrai-se do recurso que a irrisignação reside na habilitação da recorrida. Invocando, entre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente quer ver a recorrida inabilitada para a próxima fase do procedimento administrativo, vejamos cada um dos motivos aludidos no pedido:



3.1 DO (DES)ATENDIMENTO DO ITEM 2.1.2 DO EDITAL

A recorrente alega que a recorrida não demonstrou atendimento do item 2.1.2 do Edital, que assim previu na parte destinada ao objeto:

2.1.2. A destinação final dos resíduos sólidos de que trata o item 1, acima, deverá ser em área de responsabilidade da empresa a ser contratada ou em área arrendada, devidamente comprovada, possuidora de todas as licenças necessárias para o devido funcionamento junto aos órgãos competentes.

Convém lembrar que o item acima não está inserido rol de documentos obrigatórios que devem ser apresentados no envelope de documentação.

Ademais, a intenção aqui (item 2.1.2 do Edital) é certificar que os resíduos serão descartados em local apropriado e sob a responsabilidade do licitante vencedor. Para o Município não importa de quem seja o aterro, mas que a licitante vencedora seja responsável correta destinação final do material, e para isso, o aterro deve ser legalizado e o futuro contratado possa utilizá-lo. Tanto é que este item não é o que trata da documentação que deve estar no envelope de habilitação. Para isso, o Edital reservou o item 3.3 e alíneas. Vejamos o que diz a alínea 'k' do item 3.3 (documentos de habilitação):

k) Qualificação Técnica

Licença Ambiental de Operação, vigente, do Aterro Sanitário que será utilizado para disposição final dos resíduos sólidos oriundos da coleta gerada no Município. No caso de arrendamento do aterro sanitário, além da LAO, deverá ser apresentado também o contrato devidamente autenticado.

Assim, previu-se no Edital a possibilidade de que o aterro possa estar em nome de terceiro, eis que o que importa para o Município é o descarte correto do material em local licenciado e que isso não seja de responsabilidade do Ente Público.

Por sua vez, a fim de comprovar tal exigência, a recorrida apresentou a Licença Ambiental de Operação – LAO – (fl. 85/88 do Processo Administrativo), em nome da Central de Tratamento de Resíduos Sólidos, Industriais e Comerciais de Chapecó LTDA., com quem tem contrato para disposição final dos resíduos (fl. 89/92 do Processo Administrativo). Assim, a Comissão encarregada de analisar a documentação do processo licitatório em tela entendeu que referida documentação atende ao disposto na alínea 'k', do item 3.3 do Edital, não havendo qualquer ilegalidade ou violação de princípios neste ato.

A recorrente também questionou a legalidade desse contrato porque não trata especificamente da destinação final de resíduos do Município de Santa Terezinha do Progresso. Sem razão a recorrente. O Edital não previu contratação

Fone: 49 3657-0223 CNPJ 01.612.847/0001-90

Av. Tancredo Neves, 337 – Centro – Santa Terezinha do Progresso/SC – 89.983-000

www.staterezhinaprogresso.sc.gov.br



específica para o descarte do material objeto desta licitação, tampouco poderia fazer tal exigência no momento que antecede o certame, sob o risco de impor cláusulas desnecessárias e que certamente restringiriam a participação das licitantes. Exigir contrato com a finalidade de dispor os resíduos do Município de Santa Terezinha do Progresso antes mesmo de saber se venceria a licitação estaria eivada de ilegalidade. Em resumo, pode-se exigir apenas que o licitante que for contratado tenha local adequado para disposição final desses resíduos, e isso é que constou no Edital.

3.2. DA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COM A LICITANTE – ALÍNEA ‘M’ DO ITEM 3.3 DO EDITAL

A recorrente aduz que a recorrida não comprovou o vínculo da empresa com o responsável técnico indicado na documentação de habilitação, eis que teria apresentado apenas uma cópia simples de contrato de prestação de serviços.

Vejamos o que diz o Edital:

m) Qualificação Técnica

A comprovação de que o profissional responsável técnico indicado pertence ao quadro permanente da empresa proponente, poderá ser provada através de cópia autenticada da carteira de trabalho ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, o vínculo empregatício do profissional com a pessoa jurídica. Em se tratando de sócio ou diretor da empresa, esta comprovação deverá ser feita pelo ato constitutivo da empresa ou Certidão de Registro no Órgão competente devidamente atualizada.

A recorrida apresentou (fl. 95 do Processo Administrativo) uma cópia autenticada em cartório do contrato de prestação de serviços. Não constatamos vício neste documento.

Ademais, a Administração Pública diante de uma interpretação equivocada da norma jurídica insculpida no corpo do § 1º, inciso I, da Lei 8666/93, acaba exigindo dos licitantes a comprovação de possuir profissional de em seu quadro de funcionários através do registro em carteira (CLT). Essa condição vem sendo entendida que se trata de uma exigência ilegal.

Nesse passo, vem se considerando que um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atende o regrado no dispositivo legal em comento. Não sendo razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. No TCU esse entendimento já é pacífico:



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO/SC
ASSESSORIA JURÍDICA

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”
Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Concorrência para execução de obra: 1 – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional

É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas “c”, “e” e “f”, dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto,

Fone: 49 3657-0223 CNPJ 01.612.847/0001-90

Av. Tancredo Neves, 337 – Centro – Santa Terezinha do Progresso/SC – 89.983-000

www.staterezhinprogresso.sc.gov.br



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO/SC
ASSESSORIA JURÍDICA

manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, “as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências nº 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade.” Ao final, o relator registrou que, “inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital.” O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.

A título de exemplo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando a forma de comprovação do vínculo profissional:

SÚMULA No 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Ainda sobre esse assunto Marçal Justen Filho leciona que: 
Fone: 49 3657-0223 CNPJ 01.612.847/0001-90
Av. Tancredo Neves, 337 – Centro – Santa Terezinha do Progresso/SC – 89.983-000
www.staterezhinaprogresso.sc.gov.br



Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11^o Ed, São Paulo: Dialética, 2005, páginas. 332 e 333).

Então, é de considerar que há três possibilidades para tal comprovação: Vínculo trabalhista, **contratual** ou societário. **Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de cópia autêntica de instrumento de contrato de prestação de serviço.** Este contrato deverá criar um vínculo de RT (responsável técnico) com o licitante. Além disso, o contrato de prestação de serviço será regido pela legislação civil comum.

Outrossim, não encontramos vício ou ilegalidade no contrato de prestação de serviços acostado ao processo licitatório (fl. 95 do Processo Administrativo) para comprovação técnica exigida na alínea 'm', do item 3.3 do Edital.

3.3 DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL – ALÍNEAS 'L' E 'N' DO ITEM 3.3 DO EDITAL

Aduz a recorrente que a recorrida deixou de comprovar sua capacidade técnico-profissional e técnico-operacional elencadas no item 3.3, alíneas 'l' e 'n'.

Assim, antes de adentrar nessa questão, necessário fazer uma breve distinção da capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios, que divide-se em **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU, há alguns anos já diferencia bem as duas espécies, vejamos:

Fone: 49 3657-0223 CNPJ 01.612.847/0001-90

Av. Tancredo Neves, 337 – Centro – Santa Terezinha do Progresso/SC – 89.983-000

www.staterezhinaprogresso.sc.gov.br



A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Portanto, em resumo, a capacidade técnico-operacional é aquela atribuída a empresa, enquanto a capacidade técnico-profissional é do profissional pessoa física. Vejamos então o que exige-se no Edital quanto as duas qualificações:

3.3.1. Quanto a qualificação técnico-operacional

A qualificação técnico-operacional da empresa foi tratada na alínea 'n' do item 3.3 do Edital:

n) Qualificação Técnica

Atestado de Capacidade Técnica emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, de que a empresa já executou serviços pertinentes e compatíveis em características com o descrito no objeto desta licitação.

Para fins de comprovação de qualificação técnico-operacional a recorrida apresentou dois atestados (fl. 93/94 do Município de Tigrinhos, e fl. 96 do Município de São Miguel da Boa Vista, ambos acostados no Processo Administrativo). Registra-se que apenas o atestado do Município de Tigrinhos foi registrado no CREA. Assim, a recorrente requereu a inabilitação da recorrida.

Nesse ponto, o pedido da recorrente não merece guarida, eis que o Edital não previu essa exigência de averbação ou registro no CREA. Além disso, segundo entendimento já pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, é irregular a exigência de que a capacidade técnico-operacional das licitantes seja registrada ou averbada no CREA. Vejamos algumas ementas que tratam desse assunto:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes”



Acórdão 1849/2019: Plenário, Relator: Raimundo Carreiro.
(grifei)

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. Acórdão 3094/2020: Plenário, relator: Augusto Sherman. (grifei)

Este Acórdão Ratifica o que já foi dito anteriormente pelo Acórdão 2233/2019-Plenário e Acórdão 2326/2019-Plenário, podendo ser substituído pelo CAT ou ART/RRT.

Portanto, a capacidade técnico-operacional da recorrida restou atendida.

3.3.2. Quanto a qualificação técnico-profissional

A qualificação técnico-profissional da empresa foi tratada na alínea 'l' do item 3.3 do Edital:

l) Qualificação Técnica

Comprovação de capacidade técnico-profissional pela empresa proponente, em possuir em seu quadro permanente profissional responsável técnico habilitado para execução dos serviços/objeto deste edital, detentor de Registro no Órgão Competente e Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo Órgão Competente.

A meu ver, em que pese ter a recorrida comprovado atender a primeira parte da exigência elencada na alínea 'l' acima transcrita, eis que apresentou CAT's compatíveis como o objeto, é na emissão ou registro dessas pelo órgão competente que falhou, ou seja, na sua averbação ou registro no CREA.

Vejamos a documentação apresentada pela licitante recorrida para comprovação da alínea 'l' do item 3.3 do Edital:

Certidão de Acervo Técnico do Município de Tigrinhos devidamente registrado no CREA (fl. 94 do Processo Administrativo)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO/SC
ASSESSORIA JURÍDICA

ATESTADO

Atesto, para fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa JOSE CARLOS GNOATTO – ME, com sede na RUA SÃO PAULO, CENTRO, SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO-SC, registro no CREA/SC 153876-7, inscrita no CNPJ 14.169.321/0001-29 executou para o Município de Tigrinhos os serviços abaixo especificados conforme ART 7509047-0 e contrato nº13/2017.

Item	Descrição	Quantidade	Unidade
01	Coleta de Resíduos Classe IIA	8	ton/mês
02	Coleta de Resíduos Classe IIB	8	ton/mês

Responsável Técnico:

Fernando Prevedello – Engenheiro Químico – CREA/SC 094692-7 – ART 7509047-0

Empresa Executora:

JOSE CARLOS GNOATTO – ME
RUA SÃO PAULO S/N – CENTRO – SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO/SC
CNPJ 14.169.321/0001-29
CREA/SC 153876-7

Localização da obra: Avenida Felipe Baczinski, nº479 – Tigrinhos – SC

Período de execução das atividades acima: 01/01/2020 – 31/12/2020

Registro realizado eletronicamente, para efeito de vinculação ou direcionamento ao sítio: https://www.crea-sc.org.br/consulta/vinculacao_acervo, informando o número do Acervo Técnico e sua data de emissão.

Protocolo nº 72100105398
125 de 15/12/2021, página 2 de 2

Certidão de Acervo Técnico do Município de São Miguel da Boa Vista não registrado/averbado no CREA (fl. 96 do Processo Administrativo)

ATESTADO

Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa JOSE CARLOS GNOATTO, com sede na RUA SÃO PAULO, CENTRO, SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO-SC, registro no CREA-SC, 15.38.76-7, inscrita no CNPJ 14.169.321/0001-29, executou e ainda esta executando para o Município de São Miguel da Boa Vista, conforme contrato de n.º 08/2019 e aditivos posteriores, sendo Serviços De Coleta Seletiva, Transporte E Destinação Final De Resíduos Sólidos no Perímetro Urbano do Município De São Miguel Da Boa Vista-SC, que deverá ser efetuado 03 (Três) vezes por semana, em diferentes dias, a escolha do Município, sendo 2 (Dois) dias coleta de Resíduos Orgânicos E 1 (Um) dia coleta de Resíduos Recicláveis, e Serviços De Coleta, Transporte E Destinação Final de Resíduos Sólidos Do Perímetro Rural Do Município de São Miguel Da Boa Vista, que deverá ser realizado 1 (Uma) vez por semana em todas as localidades do Município, nas vias principais (mesma trajetória dos ônibus escolares), sendo somente resíduos recicláveis.

Responsável técnico: • Fernando Prevedello – Engenheiro Civil – CREA-SC n.º 094692-7 –

Mister se faz lembrar do objeto licitado é: **“Contratação de empresa para fornecimento de serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, 03 (três) vezes por semana, coletados no município de Santa Terezinha Do Progresso/SC”.**

Fone: 49 3657-0223 CNPJ 01.612.847/0001-90
Av. Tancredo Neves, 337 – Centro – Santa Terezinha do Progresso/SC – 89.983-000
www.staterezhinaprogresso.sc.gov.br



Na certidão acostada na fl. 94 (Município de Tigrinhos), devidamente averbada no CREA consta apenas coleta de resíduos Classe IIA e IIB. No entanto, o objeto licitado não se trata apenas de coleta de resíduos, mas abarca também o transporte e a disposição final dos resíduos.

A segunda certidão poderia comprovar a parte faltante, pois trata também do transporte e destinação final dos resíduos, mas lhe falta o devido registro ou averbação no órgão competente, tal como exigido no Edital e na conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º, da Lei 8.666/93, que indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Portanto, de tudo que fora exposto, a recorrida não conseguiu atender ao requisito que lhe era exigido na alínea 'I' do item 3.3 do Edital.

Ademais, dispensar o licitante da exigência de um requisito seria o mesmo que mudar as "regras do jogo" durante sua execução, o que poderia redundar em tratamento favorecido, e inobservância do princípio de vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93) o que deve ser evitado.

Em razão disso, sugiro a comissão de licitação inabilitar a empresa recorrida tão somente pelo motivo acima exposto.

Via de consequência, há de se acolher parcialmente o recurso formulado pela recorrente T.O.S. Obras e Serviços Ambientais LTDA ante o não atendimento da exigência constante na alínea 'I' do item 3.3 do Edital por parte da recorrida José Carlos Gnoatto ME.

Fone: 49 3657-0223 CNPJ 01.612.847/0001-90

Av. Tancredo Neves, 337 – Centro – Santa Terezinha do Progresso/SC – 89.983-000

www.staterezhinaprogresso.sc.gov.br



4. CONCLUSÃO

Ex positis, **OPINO**, em conhecer do recurso formulado pela recorrente T.O.S. Obras e Serviços Ambientais LTDA, bem como das contrarrazões da recorrida José Carlos Gnoatto ME, pois tempestivos, e no **MÉRITO**, por tudo que fora exposto neste parecer, **PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA** do pedido formulado pela recorrente em razão do não preenchimento do requisito constante na alínea 1º do item 3.3 do Edital, sendo de rigor a inabilitação da recorrida José Carlos Gnoatto ME, forte no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

É o parecer que S.M.J. se submete à apreciação superior.

Santa Terezinha do Progresso/SC, 15 de fevereiro de 2022.

Eder Schlösser da Silva
OAB/SC 49465